Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MENSAGEM Nº 056/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A proposição visa readequar a idade das "vans"; ônibus e microônibus que são destinados à condução coletiva de escolares, assim como reduzir o prazo de vistoria dos mesmos, com a finalidade de aumentar a segurança dos alunos transportados e otimizar a qualidade da prestação de serviços.

Inobstante a isso, o Município está na iminência de publicar novo edital de concorrência pública para serviços de transporte coletivo de escolares, razão pela qual a deliberação da matéria se torna urgente.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Não foi aprovado regime de urgência.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

PROJETO DE LEI Nº 7112013

Altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco

Art. 1º Os incisos I e III do artigo 131 da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 131 (...).

I – idade máxima de 10 (dez) anos para veículos tipo "vans" e 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;.

(...)

III – selo de vistoria trimestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;"

Art. 2º O *caput* do artigo 137 da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Vanzeiros reclamam de mensagem do Executivo

MARCILEI ROSSI
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Segundo documento enviado para o Legislativo, proposição do Município prevê limitação de tempo de uso de veículos do transporte escolar

92-71/2013



Vanzeiros reclamam de proposta que prevê diminuição de vida útil de vans, ônibus e micro-ônibus

Na manhã da terça-feira (30), motoristas do transporte escolar se reuniram na sede do Sindicato das Empresas Individuais de Transporte Escolar e de Passageiros por Fretamento de Pato Branco e Região (Sintraesc) com representantes do Legislativo para reivindicar o que, segundo eles, seria uma medida consciente, que deve ir de encontro com a proposição apresentada pelo Executivo para alterar a Lei Geral do Transporte Público do Município.

O documento, expedido pelo prefeito Augustinho Zucchi e encaminhado em regime de urgência para a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, foi em decorrência principalmente de um acidente que aconteceu há poucos dias, quando um veículo do transporte escolar atropelou um estudante, que teve ferimentos leves.

No texto do projeto de lei apresentado, o item que mais causou revolta dos proprietários de veículos do transporte escolar trata da idade máxima estipulada, sendo 10 anos para veículos tipo vans e 15 anos para ônibus e micro-ônibus.

Segundo Zucchi, a mensagem encaminhada reflete a uma mudança realizada no passado. "Em anos anteriores, os vereadores mudaram a lei que determinava o tempo de uso desses veículos, onde ponderava que a idade máxima era de 10 anos para vans e 15 para ônibus e micro-ônibus", explicou o prefeito, pontuando que "o que propusemos foi para aumentar a segurança dos veículos que fazem o transporte escolar".

De acordo com o tesoureiro do Sintraesc, Carlos Daniel Goss de Arruda, foi apresentado na reunião aos vereadores presentes o estado de conservação dos veículos utilizados atualmente no transporte escolar do município, o que, segundo os transportadores, estão todos dentro das normas e aptos ao trabalho.

Arruda, ao se referir ao tempo de circulação dos veículos proposto pelo Executivo, afirmou que "pudemos apresentar exemplos de veículos que possuem mais de 13 anos que estão em estado de conservação até mesmo melhores que carros com 10 anos de uso, tudo em virtude da quilometragem rodada e da manutenção realizada", disse.

Segundo ele, caso venha a ser aprovado o projeto sugerido pelo Município, haverá uma redução no transporte escolar. "Com a proposição do prefeito, aconteceria automaticamente uma redução de veículos para esse fim. De imediato, se aprovado o projeto, seriam aproximadamente 10 veículos a menos no transporte escolar".

Conforme Arruda, a categoria também sofre com as condições apresentadas na hora de trocar os veículos. "Sofremos pelo fato de as concessionárias não aceitarem esses veículos, que hoje estão rodando, na negociação, e ainda não existe desconto de IPI, como acontece em outros casos. Sendo assim, muitos dos donos de veículos teriam seu trabalho, seu sustento, inviabilizado".

Alternativa

Em meio a um misto de indignação com a proposição do Município, os transportadores apresentaram aos vereadores a possibilidade de ser exigido laudo técnico com validade de três meses. "Nossa proposição é que um mecânico especializado emita laudos técnicos aferindo as condições do veículo, mas sem esquecer das vistorias já existentes", disse Arruda, ao se referir as vistorias anuais do Detran e do Depatran que são submetidos os veículos de transporte escolar.

Quanto à proposição dos transportadores de emissão de laudo técnico, Zucchi destacou que o projeto encaminhado para a Câmara contempla a ampliação de vistorias anuais, também visando, segundo ele, maior segurança de condutores e usuários do transporte.

Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 6 de maio de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 71/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 56/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte escolar.

Fundamenta, em justificativa, que a proposição legislativa visa apenas readequar as idades das "vans", dos ônibus e dos micro-ônibus destinados ao transporte coletivo escolar, bem como diminuir o prazo de vistorias dos mesmos, com o intuito de aumentar a segurança deste tipo de transporte.

Ainda, requer a tramitação em regime de urgência do projeto, porquanto o Município está prestes a lançar edital de concorrência pública para prestação de transporte coletivo escolar.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Matérias como tais não podem ser discutidas e votadas por esta Casa com atropelos típicos de leis cotidianas do Poder Legislativo.

Votar [redacted] alterações substanciais na Lei Geral do Transporte Público, ainda mais para um Município pujante como Pato Branco, deve ser precedida de ampla discussão entre os Poderes Legislativo e Executivo, sociedade e envolvidos diretamente na alteração proposta.

Por esta razão que os nobres Edis, acerdatamente, deliberaram no sentido de se retirar o regime de urgência imposto pelo Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Antes de tudo, tem-se que quando da discussão e votação do projeto de lei que originou a Lei Geral do Transporte Público, fora juntado estudo técnico que pudesse embasar alguns pontos da referida legislação.

Talvez esteja contemplado no bojo daquele estudo as razões técnicas que se previu uma idade máxima de 15 anos para as "vans" e 20 anos para os ônibus e micro-ônibus, bem como que a vistoria fosse semestralmente, assim como prevêem as redações originais dos incisos I e III, do art. 131 e do *caput,* do art. 137.

Portanto, como primeiro ato de diligência, recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*". Vê-se, assim, que a Carta Magna previu especificamente a delegação de execução dos serviços inerentes ao transporte coletivo, sob o regime de concessão ou permissão.

Por seu turno, a própria Lei Orgânica do Município disciplinou a matéria relativa a serviços públicos. Inicialmente, reza o art. 71:

> Art. 71 - É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

Portanto, é de competência do Município a organização do serviço público de transporte, cabendo-lhe especificar as regras atinentes à espécie, de conformidade com as particularidades regionais.

De mais a mais, os arts. 8 a 10, da Lei nº 3.598/2011, prevê a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

> Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

I. **apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais;**
II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Neste sentido, recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal que seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Outrossim, os nobres Vereadores poderão sugerir reuniões com o segmento diretamente envolvido, a fim de que se ouça, se for o caso, a versão dos profissionais da área.

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável, em três laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.

Art. 130. No transporte escolar de estudantes com idade até 10 (dez) anos, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, denominado monitor, conforme Regulamento.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 131. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I. Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;

II. registro como veículo de passageiro;

III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;

VIII. extintor de incêndio dentro da validade;

IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;

X. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

Art. 132. Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-PR e com laudo de modificação do Inmetro-IPEM.

Art. 133. A Licença para Operação do Veículo de Transporte Escolar será emitida depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A Licença para Operação do Veículo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

§ 2º Para operação do serviço, os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, salvo o previsto no artigo anterior.

Art. 134. Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos.

§ 1º Os veículos que forem flagrados fazendo transporte não autorizado de pessoas no Município de Pato Branco, por meio de remuneração ou não, serão apreendidos e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do serviço.

§ 2º Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de Transporte Escolar embarcar ou desembarcar os usuários em pontos destinados ao transporte coletivo urbano e pontos de táxi.

Art. 135. Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 136. Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA

Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela ~~Coordenadoria do~~ Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 138. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

Art. 139. Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

APROVADO
Data 15/5/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 71/2013 (que altera a lei 3.598, de 26 de maio de 2011, visando readequar a idade das vans; ônibus e microônibus, que são destinados à condução coletiva de escolares, assim como, reduzir o prazo de vistoria dos mesmos), requerem que seja oficiado ao Executivo Municipal a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de Lei n° 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público, conforme recomendações do Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de maio de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

Ofício nº 195/2013

Pato Branco, 16 de maio de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 15 de maio de 2013:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de executar melhorias no Bairro Industrial, as quais sejam: providenciar a construção de um campo de futebol suíço, no terreno da Associação de Moradores, junto à cancha de bocha da comunidade; determinar para que as vagas do CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil sejam destinadas preferencialmente para as crianças que residem no referido Bairro. As solicitações feitas são reivindicações dos moradores do Bairro Industrial.

2. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação dos equipamentos pertencentes ao setor do lixo reciclável, com as seguintes informações: tipo de máquina/equipamento; número do patrimônio; ano de aquisição.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a adequação do ponto de ônibus na esquina da Rua Caramuru com a Rua Itacolomi, em frente à Praça Santos Dumont. No local existem três abrigos, colocados lado a lado sem efetuarem uma junção do telhado, o que em dias de chuva gera transtornos. Além disso, a calçada é mais baixa que a rua e em dias de chuva a água fica empoçada na calçada, pois não foram colocadas tubulações. A reclamação proveio da usuária do transporte coletivo, Mari Lucia Zanoelo, que afirma a dificuldade do acesso no local em dias chuvosos.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a adequação de toda a extensão da estrada do final da Rua Urbano Wittman, Bairro Parque do Som, até o calçamento de acesso à comunidade de São João Batista. A estrada foi arrumada, mas por conta do grande movimento durante a safra e das decorrentes chuvas criou-se em toda a extensão muitos buracos e valetas. A reclamação proveio de moradores das proximidades que se utilizam da estrada para o transporte das crianças à escola e para se dirigirem ao trabalho.

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a reparação com tapa buracos na Rua Francisco Brochado da Rocha, localizada no Bairro Industrial. Essas medidas facilitarão a trafegabilidade de motoristas e pedestres do referido local.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11 Visto

6. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a restauração do reservatório de água da agroindústria do Senhor Caetano Girardi, na comunidade de Nossa Senhora da Saúde. Justifica-se o pedido, pois o produtor possui uma agroindústria de derivados de cana-de-açúcar, e há a necessidade de auxiliar e incentivar ações que resultem no aumento da qualidade da produção dos agricultores.

7. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis documento explicando que tipo de materiais serão adquiridos através do **Projeto de Lei nº 77/2013**, Mensagem nº 62/2013, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.710,50 (três mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), para que posteriormente possa exarar o parecer.

8. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa - PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, considerando que se encontra em trâmite o **Projeto de Lei nº 71/2013**, de 26 de abril de 2013, Mensagem nº 56/2013, que altera dispositivos da lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei do Transporte Público do Município de Pato Branco (alteração esta que visa readequar a idade das vans, ônibus e microônibus, que são destinados à condução coletiva de escolares, assim como, reduzir o prazo de vistoria dos mesmos), **solicitando** enviar a esta Casa de Leis o estudo técnico elaborado à época da apresentação do Projeto de Lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, Mensagem nº 102/2010, do qual originou a Lei nº 3.598/2011. A solicitação se faz para que os membros da Comissão de Justiça e Redação, após envio do referido parecer técnico, possam exarar parecer ao Projeto de Lei nº 71/2013.

9. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), seja analisado o **Projeto de Lei nº 45/2013 (cópia anexa)**, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta inciso III ao artigo 3º, da Lei 3.391, de 23 de junho de 2010, e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis o parecer técnico a respeito da matéria. Seguindo orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica e operacional acerca da possibilidade de atender as finalidades constantes da proposição, para posterior emissão de parecer desta comissão.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Reunião

Data: 24/05/2013
Sexta-feira
Horário: 14horas
Local: Plenário das sessões da Câmara

O vereador **Claudemir Zanco - PSD**, convida todos os vereadores para reunião, com os profissionais que atuam no transporte escolar (vanzeiros).

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2013, altera dispositivos da Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a **Lei Geral do Transporte Público** do Município de Pato Branco.

Visto Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10/12

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 71/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 71/2013**, de 26 de abril de 2013 –Altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 56/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte escolar.

Fundamenta, em justificativa, que a proposição legislativa visa apenas readequar as idades das "vans", dos ônibus e dos micro-ônibus destinados ao transporte coletivo escolar, bem como diminuir o prazo de vistorias dos mesmos, com o intuito de aumentar a segurança deste tipo de transporte.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 22 de maio de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Augustinho Polazzo - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 71/2013, de 26 de abril de 2013 – Altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.**

1 - EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO
Data 03/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Suprime o **Art. 1º** do **Projeto de Lei nº 71/2013,** renumerando-se os demais.

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

RETIRADO
Data 03/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o **Art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2013,** passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios, a cada 06 (seis) meses, e através de laudo técnico expedido pela Concessionária do veículo ou mecânica especializada, com inspeção mecânica e dos equipamentos de segurança, a cada 12 (doze) meses."

Retirada em 3/6/13
p/ melhor redação

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 27 de maio de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador PSD

EM BRANCO
Augustinho Polazzo
Vereador PP

Enio Ruaro
Vereador PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador PV

Guilherme Sebastião Silvério
Vereador PMDB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT

Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Leunira Viganó
Vereadora PDT

Rafael Cantu
Vereador PC do B

Valmir Tasca
Vereador DEM

Vilmar Maccari
Vereador PDT

PDT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2013 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.598, DE 26 DE MAIO DE 2011, QUE INSTITUIU A LEI GERAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRABNCO.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO GERAL: 015300-1/2
ENTRADA NA COMISSÃO: 06/05/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 71/2013, o Executivo Municipal, propõe a alteração da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, visando readequar a idade das vans; ônibus e microônibus, que são destinados à condução coletiva de escolares, assim como, reduzir o prazo de vistoria dos mesmos.

RELATÓRIO

No sentido de aumentar a segurança do transporte coletivo de escolares o Executivo Municipal propôs a alteração da Lei 3.598, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Pato Branco prevê que é de responsabilidade do próprio Município a organização do serviço público de transporte, cabendo-lhe especificar os direitos e deveres de cada qual, além de apreciar, discutir e apresentar novas regras e/ou sugestões que aprimorem o serviço.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 71/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 28 de maio de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro / Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente
FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário a seguinte Subemenda à Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 71/2013, de 26 de abril de 2013, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA

REJEITADO
Data 03 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modificar a redação da **Emenda Modificativa** apresentada ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 71/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 137, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios a cada 06 (seis) meses e através de Laudo Técnico expedido pelo técnico de oficina mecânica , com inspeção mecânica e dos equipamentos de segurança a cada 12 (doze) meses".

Nestes termos pede deferimento.

- Votaram contra a emenda: Claudemir Zanco; Enio Ruaro; Geraldo Edel de Oliveira; Guilherme S. Silverio; Laurindo Cesa; Leunira V. Tesser e Vilmar Maccari.

Pato Branco, 03 de junho de 2013.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

EM BRANCO
Augustinho Polazzo – PP

EM BRANCO
Leunira Viganó Tesser – PDT

EM BRANCO
Claudemir Zanco – PSD

Raffael Cantu – PC do B

EM BRANCO
Enio Ruaro – PR

EM BRANCO
Valmir Tasca – DEM

EM BRANCO
Geraldo Edel de Oliveira – PV

EM BRANCO
Vilmar Maccari – PDT

EM BRANCO
Laurindo Cesa – PSDB

EM BRANCO
Guilherme Silvério - PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 71/2013

Altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º O *caput* do artigo 137 da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 8 E 9 DE JUNHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5794 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.038, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 137 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5796 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.038, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 137 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Terça-feira, 11 de Junho de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II – Edição Nº 0362

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.038 DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O caput do artigo 137 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 7 de junho de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

RODRIGO BASE
Diretor do Depto. de Contabilidade
Portaria nº 419/2013

Doc55810

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

PROJETO DE LEI Nº 71/2013

MENSAGEM Nº 56/2013
RECEBIDA EM: 26 de abril de 2013

Nº DO PROJETO: 71/2013

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. (I – idade máxima de 10 (dez) anos para veículos tipo "vans" e 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus; III – selo de vistoria trimestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses).

AUTOR: Executivo Municipal
LEITURA EM PLENÁRIO: 29 de abril de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 6 de maio de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 9 de maio de 2013
Relator: Claudemir Zanco - PSD

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 3 de junho de 2013.
Aprovado com emenda, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

Em 4 de junho de 2013, em sessão extraordinária, foi retirado de pauta a pedido do vereador Valmir Tasca – DEM, uma vez que é necessário o estudo e elaboração de emenda modificativa ao referido projeto.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 5 de junho de 2013
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

Aprovado com emenda supressiva de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PSD e Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 6 de junho de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 244/2013

Lei nº 4.038, de 7 de junho de 2013.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5794, de 8 e 9 de junho de 2013.
PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5796, de 11 de junho de 2013.
PUBLICADA no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br), Edição n° 362, de 11 de junho de 2013.